

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**JOANA STELZER**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

## **SUPRALEGALIDADE: UMA FORMA DE COMBATE A INJUSTIÇA HERMENÊUTICA**

## **SUPRALEGALITY: A TOOL FOR COMBATING HERMENEUTICAL INJUSTICE**

**Luiz Ricardo Oliveira Lopes<sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este artigo analisa o instituto da supralegalidade no direito brasileiro como um mecanismo viável para o entrincheiramento normativo dos direitos humanos e o combate à injustiça epistêmica hermenêutica. Parte-se do problema de investigação sobre como este instrumento hierárquico, consagrado pelo STF no RE 466.343, pode ser útil para enfrentar injustiças analíticas perpetuadas pelo discurso jurídico oficial. O objetivo central é demonstrar que a supralegalidade, ao elevar tratados internacionais de direitos humanos a um patamar superior à lei ordinária, obriga uma reestruturação da linguagem do direito. Esta reestruturação força a incorporação de conceitos e experiências antes marginalizados, criando um dique contra a invisibilização hermenêutica de grupos sociais. A pesquisa, de natureza qualitativa e teórica, utiliza o método dedutivo e baseia-se em revisão bibliográfica de doutrina e jurisprudência. Conclui-se que o instituto atua como uma potentemente "alavanca interpretativa", dificultando a perpetuação de lacunas de intelligibilidade que impedem que sujeitos epistêmicos traduzam suas experiências, efetivando direitos humanos em sua dimensão mais profunda: a do reconhecimento.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Supralegalidade, Injustiça hermenêutica, Teoria do direito, Invisibilização

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the Brazilian legal doctrine of supralegality as a viable mechanism for the normative entrenchment of human rights and the combatting of hermeneutical epistemic injustice. The research question investigates how this hierarchical instrument, established by the Brazilian Supreme Court (STF) in RE 466.343, can be useful in confronting analytical injustices perpetuated by official legal discourse. The central objective is to demonstrate that supralegality, by elevating international human rights treaties to a status above ordinary legislation, compels a restructuring of legal language. This restructuring forces the incorporation of previously marginalized concepts and experiences, creating a barrier against the hermeneutical invisibilization of social groups. The research, qualitative and theoretical in nature, employs a deductive method and is based on a bibliographic review of doctrine and jurisprudence. It concludes that the doctrine acts as a powerful "interpretative lever," hindering the perpetuation of intelligibility gaps that prevent epistemic subjects from

---

<sup>1</sup> Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará CESUPA. Mestrando em direito pelo PPGD/UFPA

translating their experiences, thus effectuating human rights in their deepest dimension: that of recognition.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Supralegal status, Hermeneutical injustice, Legal theory, Invisibilization

## INTRODUÇÃO

A prática jurídica revela-se de extrema importância para a compreensão da estruturação do mundo social. Sua roupagem formal e sua performatividade, revestidas de um caráter oficial, constituem um mecanismo potente para fundar e guiar uma sociedade na compreensão do que é considerado oficial e, por conseguinte, muitas vezes obrigatório.

Este é o sentido primordial que pode ser incorporado ao Direito enquanto conceito diretivo: entender como as normas, que formam um complexo emaranhado, correspondem pragmaticamente, inicialmente, e em especial para as tradições anglo-saxônicas de common law, e ditam, de maneira imperativa, particularmente para os sistemas de tradição romanística e de civil law, uma realidade a ser internalizada e seguida pela população de um determinado território.

Ao analisarmos a realidade brasileira, deparamo-nos com um sistema complexo, outrora regido por uma hierarquia normativa aparentemente simples, baseada na submissão de todas as normas aos ditames constitucionais. Contudo, o advento do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) inaugurou o instituto da supralegalidade. Este estabelece um novo patamar jurídico: embora se mantenha submisso à Constituição, posiciona-se acima da legislação ordinária, dotado de um viés integrador que trata da incorporação, no ordenamento pátrio, dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Dessa forma, a análise da estrutura jurídica construtora deve necessariamente compreender como e quando o arcabouço linguístico e normativo do Direito poderá absorver e reconhecer as múltiplas populações dignas de representação e proteção por meio dos direitos humanos no país.

Considerando tais premissas, compreender o instituto da supralegalidade significa vislumbrar um potente mecanismo de inclusão dos direitos humanos diretamente na linguagem e na forma do direito nacional. Trata-se de um viés estrutural que entraîne a possibilidade concreta de combate a formas de desigualdade e injustiça, especialmente aquelas que se manifestam através de uma lente analítica. Esta lente entende a linguagem jurídica não como um instrumento neutro, mas como um campo de batalha onde se perpetuam práticas, se negam vivências e se subjugam diversos tipos de pensamento ao pensamento dominante, o qual se autoproclama detentor da verdade, da oficialidade e da racionalidade.

São essas as concepções basilares que conduzem à pergunta-problema que orientará o presente estudo: de que modo o instituto da supralegalidade, considerando sua conformação jurídica no Brasil, pode ser instrumentalizado para o combate às injustiças analíticas (ou epistêmicas) no campo do direito e do discurso oficialmente propagado?

Desse questionamento central, deriva-se o objetivo geral desta pesquisa: investigar de que forma a instituição do conceito de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro pode servir como ferramenta eficaz no combate a conceitos-chave de injustiça no campo analítico-epistêmico.

Para atingir esse fim, alguns objetivos específicos devem ser estabelecidos, servindo como parâmetros norteadores para a investigação: a) Apresentar a gênese e a conceituação da supralegalidade no contexto jurídico brasileiro, detalhando seu exato status hierárquico perante a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional; b) Analisar a utilidade prática dessa nova hierarquia normativa para o combate efetivo de injustiças estruturais e para a consolidação (entrincheiramento) dos direitos humanos no país; c) Realizar um recorte teórico preciso para apresentar e definir o conceito de injustiça epistêmica hermenêutica discriminatória, tal como formulado pela filosofia feminista e pós-colonial; d) Compreender o conceito de injustiça epistêmica hermenêutica não como um evento isolado, mas como uma estrutura perpetuadora de políticas que visam à manutenção da marginalização de grupos sociais subalternizados; e) Construir a ponte analítica central do trabalho, examinando de que forma o instituto brasileiro da supralegalidade e seu patamar hierárquico distintivo podem ser essenciais para o combate efetivo dessa modalidade específica de injustiça epistêmica.

Por fim, cumpre elucidar com precisão a metodologia a ser empregada no desenvolvimento desta pesquisa. O estudo será conduzido a partir de um quadro teórico multidisciplinar, integrando perspectivas da Filosofia do Direito, da Sociologia Jurídica e da Teoria Política para examinar o fenômeno em sua complexidade.

Quanto às fontes de pesquisa, a investigação utilizar-se-á de dois eixos fundamentais: a) Jurisprudência qualificada, com ênfase nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que serão analisadas de modo crítico e contextualizado; b) uma base conceitual e doutrinária robusta, construída por meio da análise crítica de livros, artigos científicos e teses acadêmicas de reconhecida relevância para o tema.

O enfoque da pesquisa será qualitativo, priorizando a profundidade analítica, a densidade argumentativa e a compreensão contextual dos problemas investigados, em detrimento de abordagens quantitativas ou meramente descritivas.

No que tange à abordagem metodológica, será adotado o método dedutivo. A investigação partirá de premissas e marcos teóricos gerais — notadamente os conceitos de supralegalidade e de injustiça epistêmica — para, em um segundo momento, confrontar essas categorias abstratas com a análise do material empírico e doutrinário coletado. O passo final consistirá na aplicação desses conceitos à realidade jurídica brasileira, permitindo a extração de conclusões específicas, críticas e fundamentadas sobre a interação entre o ordenamento jurídico pátrio e o combate às injustiças de cunho epistêmico.

## **SUPRALEGALIDADE E HIERARQUIA**

Compreender a relação do Estado com o combate às diversas formas de injustiça perpassa necessariamente pela forma norteadora de sua produção normativa. Quando os parâmetros principais para a construção das leis estão delineados de modo a permitir que o sistema não apenas reconheça, mas efetivamente combatá a fundação de injustiças em sua própria estrutura, as normativas e seus efeitos tornam-se uma construção prática de rejeição à injustiça. Elas atuam como um escudo protetor contra aqueles que as permeiam com más-fés, constituindo um molde efetivo e blindador da estrutura jurídica contra o enraizamento de arbitrariedades, entrincheirando, assim, a pluralidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais.

Sendo assim, é possível identificar, de forma clara, no contexto brasileiro, dois patamares hierárquicos fundamentais para a estruturação, validade e aplicabilidade das normas. A Constituição Federal, apesar de seu caráter essencial e supremo, não constitui o objeto central do presente trabalho, e as normas integrantes do patamar hierárquico supralegal. Este último posiciona-se de forma inferior à Constituição, mas atua como força norteadora de todas as demais normativas infraconstitucionais, devendo ser rigorosamente observado quando se almeja o entrincheiramento de estruturas capazes de repelir as diferentes formas de injustiça.

Precipuamente, é fundamental para a total compreensão do tema entender o conceito de supralegalidade no ordenamento jurídico pátrio. A supralegalidade consiste em uma valoração especial conferida a normas relativas a direitos humanos que tenham sido

incorporadas ao direito brasileiro por meio de tratados internacionais dos quais o país é signatário, mas cujo quórum de aprovação no Congresso Nacional não foi o suficiente para lhes atribuir status de emenda constitucional. Este quórum, conforme previsto no art. 5º, §3º, da Carta Magna, ao exigir uma maioria qualificada, respeita a supremacia constitucional, mas simultaneamente reconhece a importância e a relevância material dos conteúdos de direitos humanos como indispensavelmente superiores às normas infraconstitucionais comuns. Esse mecanismo demonstra, portanto, a fundação de um novo e cogente patamar hierárquico para a edição e interpretação das normas no âmbito jurídico brasileiro.

Este novo patamar foi consolidado com o julgamento do RE 466.343 pelo STF, que culminou em um entendimento pioneiro da Corte Suprema. A partir das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45, compreendeu-se que o reconhecimento das normas internacionais de proteção aos direitos humanos não poderia mais permanecer equiparado ao aspecto hierárquico de lei ordinária, conforme argumenta Maués (2013). A promulgação da emenda estabeleceu um aspecto de norma especial para os tratados de direitos humanos, reconhecendo uma fundamental mudança de parâmetros no referido julgamento. O próprio prosseguimento dado ao RE 466.343 culminou em novo entendimento pelo supremo, a partir das alterações dadas pela emenda, de que o reconhecimento das normas internacionais de proteção aos direitos humanos não poderia permanecer com o aspecto hierárquico de lei ordinária (Maués, 2013). Por conseguinte, o histórico apresentado acerca da recepção de normas internacionais no país e o contexto político-legislativo levaram ao julgamento do recurso e a essa quebra de paradigmas.

Esse posicionamento estabeleceu, dessa forma, uma nova camada na hierarquia legislativa do país, criando um patamar valorativo fundamental a ser observado na produção normativa: o respeito aos tratados de direitos humanos já vigentes. Esta sobreposição, mesmo analisada de um ponto de vista teórico, visa a uma sobreposição baseada na importância material das normas, limitando o domínio de validade da legislação ordinária que com elas conflitar, ou até mesmo retirando-lhe totalmente a validade, nos moldes do pensamento de Kelsen (2003) sobre a antinomia normativa. Nesse sentido, a supralegalidade opera como uma cláusula de blindagem, impedindo que maiorias ocasionais no Parlamento possam, através de leis ordinárias, descumprir obrigações internacionais fundamentais assumidas pelo Estado brasileiro, reforçando a ideia de que o combate à injustiça exige estabilidade normativa contra a volubilidade política.

Ao considerar essa nova estrutura, é fundamental dialogar com o pensamento de Judith Butler, conforme analisado por Mariana Fischer (2024). Butler critica regras jurídicas que possuem o caráter de banir totalmente discursos, dado seu alto potencial de instrumentalização por grupos dominantes. Contudo, a autora entende que a forma mais eficaz de firmar normas garantidoras de responsabilização e do contraditório se dá pelo caminho da vinculação a organismos internacionais que busquem se contrapor aos discursos de ódio e garantir os direitos humanos. Desse modo, pode-se realizar uma aproximação lógica entre a teoria butleriana e a adoção da supralegalidade no Brasil, que confere uma valoração especial aos direitos humanos a partir de uma chave internacionalista (Fischer, 2024). A supralegalidade, portanto, materializa essa vinculação externa proposta por Butler, funcionando como um contraponto crítico aos arbítrios dos sistemas nacionais, que muitas vezes reproduzem as mesmas estruturas de poder que deveriam combater.

Fischer (2024) comprehende que, ao ler Butler, encontram-se os mais diversos efeitos da submissão do sujeito ao Direito. Sua análise da autoridade demonstra como as normativas podem subjugar o indivíduo aos ventos das normas vigentes e da interpretação destas. Assim, o Direito se trata de uma complexa performance de validade, em que, para além de ser necessário que o indivíduo fale o direito, este também deve ser por ele reconhecido como válido. Essas regras de reconhecimento, internas ao sistema, são mutáveis de acordo com a vontade e a pressão política, tornando imperativo um entrincheiramento de direitos para que estes não possam ser violados. Para Butler, isso exige uma constante pressão e disputa no âmbito político para a garantia efetiva desses direitos. O instituto da supralegalidade pode ser lido como uma dessas regras de reconhecimento internalizadas que buscam cristalizar um patamar ético mínimo, tornando-o menos vulnerável às flutuações da política doméstica.

Em sentido convergente, Richard Posner (2009) argumenta que, em uma sociedade complexa e populosa, o processo de tomada de decisão judicial transcende um mero raciocínio lógico e objetivo, demandando métodos diferenciados para a resolução de desacordos, dentre os quais se incluem a política personificada, em sua análise, no instituto do voto. Ou seja, entender a expressão do Direito implica adentrar sua linguagem e reconhecer que normas e decisões são alteráveis com base em fatores externos à lógica formal, mas intrinsecamente ligados à conjuntura política vigente. Manter um direcionamento civilizatório, portanto, deve suplantar a simples vontade momentânea do legislador e instaurar-se em uma compreensão estrutural e duradoura da normatização. A hierarquia supralegal surge, então, como um antídoto institucional à politização excessiva do direito, erguendo uma barreira

baseada em consensos civilizatórios internacionais que devem orientar a aplicação da lei, mesmo contra ventos políticos contrários.

Caminho teórico também seguido por Scott Hershovitz (2015), que, ao analisar a seminal discussão Hart-Dworkin – que entende como central para a filosofia do direito –, chega à conclusão de que o que efetivamente impacta as questões jurídicas é menos o que é decidido e mais como ocorre a constituição das decisões político-jurídicas no âmbito do direito. Apesar de as práticas sociais definirem a narrativa das regras de reconhecimento, são elas que, de forma prática, subsidiam a realidade da formação das fontes formais do direito, sejam leis, jurisprudências ou costumes, norteando a normatização e, de maneira redundante, o reconhecimento das próprias práticas admitidas. A criação do patamar supralegal pelo STF é um exemplo paradigmático dessa dinâmica: uma prática judicial (e de advocacia social) redefiniu a regra de reconhecimento do que conta como direito válido no Brasil, elevando o status de certas normas e, consequentemente, reorientando toda a produção normativa futura.

Essa compreensão hermenêutica e política do Direito, somada à noção butleriana de como combater as limitações dos sistemas nacionais, leva à evidente necessidade de um norteamento internacional para a produção e aplicação do direito, lastreado em preceitos e princípios inegociáveis. É neste momento que se apresenta a grandiosa contribuição do instituto da supralegalidade: a fundação, por meio de uma decisão judicial proferida na linguagem do próprio Direito e dotada de força normativa, de um patamar hierárquico novo e norteador. Este patamar, estabelecido a partir de uma vinculação cogente a tratados internacionais, representa um mecanismo capaz de, mesmo que de maneira ainda incipiente e por vezes frágeis no país, entrincheirar moldes estruturais de respeito e combate às injustiças. Ele serve como uma âncora normativa, impedindo que o navio do Estado seja arrastado pelas correntes do populismo ou do autoritarismo momentâneo, garantindo que seu rumo permaneça alinhado aos compromissos humanos fundamentais.

Destarte, é razoável concluir, em uma análise teórica, que o estabelecimento do patamar hierárquico supralegal permite combater uma forma profunda de injustiça no Brasil. Para além de seus efeitos diretos e imediatos, ele ataca uma injustiça que consegue operar pela invisibilização, colocando-a em um novo patamar de discussão. Trata-se de um tipo de injustiça que era anteriormente sistematizada na própria permissibilidade de violação de direitos humanos, ainda que o Estado brasileiro houvesse, no plano internacional, se comprometido a combatê-la. A supralegalidade traz, assim, para o mundo jurídico, um direcionador prático e potente de como as ações normativas e as políticas de governo devem se comportar, definindo

claramente o que devem observar para não retrocederem em suas obrigações fundamentais para com a dignidade humana. Ela é, em última instância, a materialização jurídica de um projeto ético de não-retrocesso, assegurando que a luta contra a injustiça não seja um movimento de avanços e recuos, mas um caminho de progressiva e irreversível concretização de direitos.

## INJUSTIÇA EPISTÊMICA HEMENÊUTICA E SUPRALEGALIDADE

Para uma análise contextual robusta e multidimensional, o presente capítulo dedicar-se-á à minuciosa definição de um conceito analítico fundamental, mas ainda insuficientemente explorado na práxis jurídica brasileira: a injustiça epistêmica hermenêutica. Este constructo teórico sofisticado, essencial para a compreensão dos mecanismos sutis e often invisíveis de opressão que operam nas entranhas dos sistemas de conhecimento, será examinado através da lente crítica da epistemologia social, notadamente a partir da obra seminal de Miranda Fricker, *Epistemic Injustice* (2007), conforme articulada, criticamente apropriada e expandida pela penetrante interpretação de Carolina Castellano (2024) em seu diálogo com o campo do Direito.

Castellano (2024) parte da inovadora e abrangente definição "guarda-chuva" cunhada por Fricker para a injustiça epistêmica, um mal que ocorre quando alguém é injustiçado especificamente em sua capacidade de conhecedor, da qual derivam duas espécies principais e morfologicamente distintas: a injustiça epistêmica distributiva (relativa à distribuição desigual de recursos e credibilidade epistêmicos) e a injustiça epistêmica discriminatória (aquele infundada por preconceitos identitários de raça, gênero, classe ou outras formas de poder social). É nesta última, na qual o preconceito opera diretamente para corroer a credibilidade ou a inteligibilidade de um agente, que a autora concentra seus esforços analíticos, desdobrando-a para explorar suas ramificações mais insidiosas. Desse tronco discriminatório, Fricker e, subsequentemente, Castellano, identificam dois tipos específicos: a injustiça testemunhal (relativa à descrença injusta e preconceituosa depositada em um falante, desvalorizando seu testemunho) e a injustiça hermenêutica. É este segundo tipo, a injustiça epistêmica discriminatória hermenêutica ou, em sua forma mais concisa, injustiça hermenêutica, que constitui o objeto central de análise tanto para Castellano quanto para o presente trabalho, por representar uma falha anterior mesmo ao testemunho: a falha no próprio campo de inteligibilidade compartilhado.

A injustiça hermenêutica é, portanto, definida com precisão como aquela que ocorre quando um indivíduo ou grupo social é sistematicamente rebaixado em sua condição de sujeito epistêmico (elemento discriminatório fundamental) devido a uma lacuna ou assimetria coletiva nos recursos hermenêuticos disponíveis. Esta lacuna manifesta-se pela impossibilidade ou extrema dificuldade de traduzir uma experiência social subjetiva ou coletiva em um código conceptual inteligível e socialmente partilhado, seja para a autocompreensão, seja para a comunicação eficaz e persuasiva com os outros (elemento hermenêutico constitutivo). Esta deficiência hermenêutica estrutural impede radicalmente a conceptualização, a articulação clara e, por conseguinte, a contestação eficaz de uma experiência social opressiva, perpetuando assim a própria opressão e a problemática que a acompanham, tornando-a inexpressível e, portanto, inexistente para o universo discursivo dominante (Castellano, 2024; Fricker, 2007).

Em outras palavras, configura-se uma injustiça profundamente estrutural que marginaliza o indivíduo por sua própria condição de existir em uma identidade social subalternizada, ao negar-lhe sequer a possibilidade fundamental de nomear, definir e exprimir de forma socialmente compreensível e reconhecível a problemática que a vítima, seja em sua experiência singular, seja em um fato social coletivo. A vítima é privada das palavras para contar sua própria história, e a sociedade, dos conceitos para entendê-la.

O conceito frickeriano, brilhantemente articulado por Castellano, está intrinsecamente ligado aos impactos performativos e ao uso hegemônico da linguagem, entendida não como um instrumento neutro, mas como uma ferramenta definidora e constritora da percepção da realidade social. Segundo as autoras, a inteligibilidade dos fenômenos depende criticamente da existência prévia, no repertório cultural coletivo, de conceitos, significados e esquemas interpretativos socialmente partilhados e sancionados. Castellano (2024) clareia esta ideia abstrata com um exemplo prático, potente e tragicamente comum: a diferenciação crucial entre flerte e assédio sexual no ambiente de trabalho. Esta distinção moral e jurídica vital só se torna possível, e portanto exigível e acionável, quando os agentes sociais (especialmente as mulheres, historicamente silenciadas neste domínio) são munidos com as categorias linguísticas precisas, os arcabouços conceituais robustos e os contextos interpretativos que permitem interpretar, categorizar e nomear as ações de forma divergente e crítica, transformando uma vivência confusa, constrangedora ou dolorosa em uma violação identificável, contestável e juridicamente reparável. A ausência ou a fragilidade desses recursos conceituais no imaginário social majoritário gera o rebaixamento epistêmico do indivíduo, configurando o cerne mesmo

da injustiça hermenêutica aqui analisada, pois a experiência da vítima não consegue se tornar um fato social plenamente reconhecido.

É neste passo analítico crucial que se torna imperioso investigar como se formam, se validam e se naturalizam as estruturas de interpretação hegemônicas dentro de uma sociedade, notadamente através da reprodução autorizada de um discurso oficial, do qual o Direito é produtor primário e guardião máximo. Compreender como o Direito, enquanto linguagem oficial por excelência e mecanismo privilegiado de produção de realidade, pode tanto perpetuar quanto, potencialmente, combater este conceito, é fundamental para desvendar os mecanismos de manutenção e transformação da ordem social.

Sob uma perspectiva jurídico-filosófica, a compreensão e aplicação dos conceitos legais são, em sua essência, uma questão complexa de interpretação de signos e de preenchimento de texturas abertas. Esta atividade hermenêutica invariavelmente remete à "hipótese estética" ou "interpretativista" de Ronald Dworkin (2000), segundo a qual a interpretação do direito, em qualquer caso difícil, não deve ser um ato mecânico de descoberta, mas sim de construção, aspirando a apresentá-lo como a melhor realização possível de seus propósitos e princípios subjacentes. Dworkin defende um construtivismo interpretativo profundo que se recusa a enxergar a norma de forma isolada, atomizada ou enviesada por politicagem míope ou interesse econômico momentâneos, mas insistindo que ela deve ser vista como parte de um tecido integrado e coerente, que ele denomina "integridade do direito". A melhor interpretação judicial seria, portanto, aquela que constrói a narrativa mais justa, coerente e principiológica da prática jurídica como um todo, alinhando de forma harmônica os princípios norteadores fundantes, as normas basilares e as decisões concretas em um "romance em cadeia" (*chain novel*) contínuo, que confira sentido, previsibilidade e legitimidade moral ao sistema como um todo (Dworkin, 2000).

Um arcabouço jurídico positivista e fechado que ignore ou se contraponha frontalmente a esta construção integrada e principiológica acaba por necessariamente invisibilizar certas lutas sociais e experiências marginais. O ato de normatizar e adjudicar transforma-se, então, em uma construção politicamente destoante e moralmente arbitrária, que trai a integridade do sistema, ainda que os direitos das minorias estejam formalmente previstos em letra morta na Constituição. A mera previsão formal abstrata mostra-se gritantemente insuficiente; é imperiosa uma construção robusta, dinâmica e entrincheirada de garantias materiais que permeie e oriente toda a cadeia da práxis jurídica, da legislação à adjudicação.

É precisamente nesta interface crítica entre a teoria do direito e a epistemologia social que Castellano (2024), ao estabelecer um frutífero diálogo com a filosofia pós-estruturalista de Judith Butler, identifica que a perpetuação da injustiça hermenêutica é frequentemente operada e reproduzida inadvertidamente pelos próprios agentes institucionais do direito – não necessariamente por uma falha de caráter ou idoneidade moral individual, mas sim como resultado lógico quase inevitável de um processo estrutural e sistêmico de marginalização hermenêutica já sempre inscrito nos próprios instrumentos de cognição e linguagem do sistema. Este processo é lido pela autora como causa prática imediata de um consequencialismo político profundamente nefasto para a participação democrática substantiva, uma vez que o contraditório real e a expressão autêntica de grupos marginalizados são duplamente invisibilizados: tanto no processo técnico-silológico de subsunção do fato bruto à norma abstrata, quanto, de modo ainda mais grave e fundamental, no próprio processo legislativo de concepção, redação e validação das normas "proibitivas e permissivas" que estruturam a vida social. Estes processos decisórios não são regidos por um quadro neutro e acultural, mas sim por um que, ao não incorporar criticamente a diversidade de pontos de vista e experiências, os exclui a priori do campo do dizível e do inteligível (Castellano, 2024).

A autora avança significativamente ao argumentar que, nestes processos normativos omnipresentes (de criação, interpretação e aplicação), a forma mesma como os "fatos" são selecionados, enquadrados e focalizados pelo olhar jurídico já subentende e pressupõe recortes jurídicos predefinidos e circularmente auto-validantes. Opera-se aqui um ciclo vicioso e autolegitimador: a norma positivada identifica e define a priori o que é considerado "juridicamente relevante", ao passo que o agente judicial ou administrativo, em seu ato interpretativo, só consegue processar cognitivamente a experiência social através da grade restritiva de signos, categorias e esquemas que a própria norma dominante valida, torna identificáveis e considera dignos de consideração. A experiência que não se enquadra é simplesmente ignorada ou distorcida (Castellano, 2024).

Esta análise profundamente crítica aproxima-se de modo notável da leitura que Mariana Fischer (2024) faz da obra de Butler, compreendendo a linguagem técnica do direito como potencialmente "sequestradora" da experiência vivida e do sentido autêntico do sujeito. Nesta visão, a validade jurídica de uma experiência ou identidade é determinada por uma ótica frequentemente estreita, positivista e violentamente desconectada da vivência concreta, forçando gestos políticos, corporais e existenciais a se conectarem e se submeterem a uma grade rígida, preestabelecida e excludente de signos jurídicos hegemônicos. Desse modo, o sistema

só valida, valoriza e protege efetivamente aquela parcela restrita da realidade humana que se amolda perfeitamente ao que já está normativamente aceito, definido e catalogado como uma "prática" ou "existência" passível de reconhecimento, controle e proteção jurídica (Fischer, 2024).

Este conceito butleriano, mediado por Fischer, revela-se de extrema utilidade crítica para pontos de vista teóricos que articulam lutas concretas contra a invisibilização sistemática nos espaços oficiais de poder. Por ser um definidor mor e um produtor privilegiado do discurso social autorizado, o campo do direito e da prática jurídica estatal torna-se a arena privilegiada e inevitável para este embate epistemológico fundamental.

Fischer (2024) ressalta de forma crucial que, para Butler, apesar deste quadro aparentemente fechado, a transmutação e a ressignificação desses signos e expressões linguísticas hegemônicas é não apenas desejável, mas também possível. Contudo, a autora oferece um alerta crucial: as regras e estratégias jurídicas de lutas por reconhecimento não devem ter um sentido meramente inibidor ou reativo do discurso opressor, sob o risco de caírem em uma armadilha lógica e política perversa que, em última análise, pode paradoxalmente permitir e legitimar a limitação regressiva de direitos já arduamente conquistados por populações historicamente subjugadas. A conceituação butleriana relaciona-se assim diretamente com a própria ontologia da construção do direito, alertando sagazmente para os perigos sempre presentes de um ponto de vista universalizador e abstrato que, em sua bem-intencionada tentativa de adequar e incluir diversas realidades sob um mesmo guarda-chuva conceptual, acaba por violentamente forçar grupos marginalizados a ecoar, performar e internalizar conceitos que são profundamente estranhos às suas experiências mais autênticas, tornando esta performance alienada uma moeda de troca inevitável para a conquista da mera "permissibilidade da própria existência" perante a lei (Fischer, 2024).

Consequentemente, Fischer (2024) destaca que a resposta "internacionalizadora" proposta por Butler apresenta-se como uma estratégia particularmente coesa e sofisticada para absorver criticamente conceitos e standards que transcendem contextos culturais únicos e que, frequentemente, sofrem com injustiças hermenêuticas análogas em escala global. A incorporação deliberada de parâmetros e tratados internacionais de direitos humanos pelos âmbitos jurídicos nacionais pode assim atuar como um norteador externo poderoso, um contraponto crítico e um piso civilizatório mínimo para as mais diversas práticas jurídicas locais, garantindo um núcleo duro de proteção sem necessariamente macular a soberania formal

e as formas próprias de organização jurídica de cada país. Funciona como um antídoto contra o fechamento hermenêutico nacional.

Normas e interpretações que garantam o reconhecimento hermenêutico destas diversas existências e contextos culturais podem, assim, permitir e fomentar um processo genuíno, endógeno e emancipatório de mudanças e transformações sociais profundas em favor daqueles que padecem quotidianamente com os efeitos silenciosos, mas devastadores da injustiça hermenêutica (Fischer, 2024).

A partir deste marco teórico denso e interdisciplinar, é pertinente e urgente indagar como o modelo brasileiro de incorporação normativa se adequa e pode ser iluminado por estas sofisticadas formas de pensamento. A prática já consolidada de absorção de normas internacionais de direitos humanos pelo país, via Decretos Executivos e referenda do Congresso Nacional, representa, per si, um avanço significativo no combate à injustiça hermenêutica relacionada a esses direitos, pois injeta no sistema conceitos e obrigações previamente ausentes. Este avanço seria ainda mais profundo e seguro com o entrincheiramento máximo dessa valoração através de uma equiparação formal à ordem constitucional, via aprovação parlamentar com quórum qualificado de 3/5 previsto no art. 5º § 3º, um ato supremo de vontade política democrática, passível de ser influenciado e pressionado por movimentos sociais, conforme preconiza a própria Butler.

Todavia, o país logrou um avanço ainda mais significativo, peculiar e potencialmente transformador por via judicial: a adoção pioneira, pelo Supremo Tribunal Federal, do instituto da supralegalidade (RE 466.343) para as normas internacionais de direitos humanos aprovadas com quórum inferior ao constitucional. A constituição doutrinária e jurisprudencial deste patamar hierárquico intermediário, abaixo da Constituição, porém acima de toda a legislação ordinária, abre uma possibilidade ímpar e estrategicamente vital para combater a injustiça hermenêutica em sua raiz. Ele não apenas norteia de forma coerciva todo o arcabouço jurídico infraconstitucional, mas altera obrigatoriamente a própria linguagem e a gramática interna do direito, forçando-a a absorver, internalizar e operacionalizar conceitos, compreensões, obrigações e normativas de direitos humanos que antes lhe eram estranhos ou ignorados. Isto cria um novo e potente espaço de luta e de ativismo judicial para movimentos políticos e sociais, que agora podem travar suas batalhas também no âmbito judicial hermenêutico, usando a supralegalidade como uma "alavanca interpretativa" para impedir o estado de flutuação moral e a neutralidade cumplice da normatividade doméstica, e para

combater eficazmente a ignorância deliberada ou negligente de fatos sociais profundamente agressivos a corpos, vivências e realidades marginalizadas.

Este encadeamento virtuoso entre o direito internacional e o direito interno pode catalisar uma profunda reestruturação da integridade dworkiniana do sistema jurídico brasileiro. Permite que o "romance em cadeia" da nossa prática jurídica, na narrativa de Dworkin, dê uma volta de chave hermenêutica decisiva, orientando o futuro normatizador e interpretativo do país para uma compreensão radicalmente mais justa, inclusiva, sensível e responsável à diversidade infinita da experiência humana, efetivamente combatendo a injustiça em seu estágio mais primordial: o da impossibilidade de ser compreendido.

## CONCLUSÃO

Por fim, a análise apresentada pautou-se em três eixos principais: (1) a supralegalidade como instrumento de entrincheiramento normativo, reforçando a proteção de direitos humanos ao conferir maior densidade axiológica e hierárquica aos tratados internacionais internalizados; (2) a injustiça hermenêutica enquanto componente estrutural do sistema normativo brasileiro, evidenciando sua perpetuação por meio de práticas linguísticas excludentes, da sub-representação de grupos marginalizados e de um processo legislativo por vezes permeado por assimetrias de poder; e (3) a relação direta entre supralegalidade e o combate a essa injustiça, demonstrando seu potencial para mitigar desigualdades sistêmicas ao servir como um parâmetro cogente de controle e interpretação das leis, obrigando o ordenamento jurídico a se conformar a um patamar civilizatório mínimo e, consequentemente, neutralizando a marginalização de vozes e experiências no interior do sistema.

Quanto à supralegalidade, o instituto mostrou-se um mecanismo eficaz tanto na teoria quanto na prática, servindo como ferramenta de entrincheiramento de direitos humanos no ordenamento jurídico. Sua principal vantagem reside no aspecto processual: por dispensar quórum qualificado, exige menor articulação política para sua aprovação, tornando-o um caminho mais ágil para a garantia de direitos. Dessa forma, ele preenche uma lacuna crucial no sistema, permitindo que o Estado cumpra com suas obrigações internacionais de proteção da dignidade humana sem os entraves de um processo legislativo mais rigoroso, assegurando, portanto, uma incorporação mais célere e menos onerosa de normas internacionais de direitos humanos, o que fortalece concretamente a defesa dos direitos fundamentais.

No que diz respeito à injustiça hermenêutica, constatou-se sua natureza estrutural, manifestando-se na maneira como as normas são concebidas, interpretadas e aplicadas no Brasil. Essa forma de injustiça se sustenta em padrões linguísticos e normativos excludentes, que acabam por marginalizar grupos vulneráveis. Sua perpetuação está diretamente ligada ao processo de produção legislativa, o que demanda mecanismos capazes de filtrar e limitar normas que reforçam tais desigualdades.

Diante disso, a supralegalidade apresenta-se como um instrumento hierarquicamente eficaz para combater injustiças sistêmicas, em especial a hermenêutica. Ao atuar como barreira preventiva, ela restringe a criação de leis que perpetuam opressões, além de alinhar o Brasil a compromissos internacionais em matéria de direitos humanos. Dessa forma, cumpre uma dupla função: assegura direitos fundamentais e reduz vulnerabilidades institucionais, consolidando-se como um pilar essencial para um ordenamento jurídico mais justo e igualitário, que não apenas reage a violações, mas as previne de forma estrutural, reforçando a credibilidade internacional do país no cenário global de proteção da dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que o estudo confirmou a utilidade da supralegalidade no enfrentamento de injustiças, particularmente daquelas enraizadas em interpretações normativas distorcidas. O artigo cumpriu seus objetivos ao explicar os institutos envolvidos, definir suas aplicações práticas e demonstrar sua relevância para a construção de um Estado mais justo e igualitário. A supralegalidade, nesse contexto, revela-se não apenas um mecanismo viável, mas necessário para modernizar o ordenamento jurídico brasileiro e garantir maior efetividade na promoção de direitos humanos.

Em síntese, a análise desenvolvida ao longo deste estudo robustamente reforça que o entrancheiramento de normas supralegais no ordenamento jurídico brasileiro configura-se como um caminho estratégico e institucionalmente viável para o combate efetivo às desigualdades estruturais que permeiam nossa sociedade. Esse mecanismo jurídico-político opera em duas dimensões complementares: (i) como barreira protetiva contra a edição de normas que possam perpetuar ou acentuar assimetrias sociais; e (ii) como instrumento promotor de uma hermenêutica constitucional mais igualitária e inclusiva.

Ao estabelecer um patamar normativo intermediário entre a Constituição e as leis ordinárias, a supralegalidade cria uma zona de proteção reforçada para direitos humanos fundamentais, assegurando que o sistema normativo nacional não apenas se mantenha

formalmente em consonância com os princípios de justiça e equidade, mas que efetivamente produza resultados materiais mais igualitários. Essa conformação institucional permite ao Brasil honrar seus compromissos internacionais na esfera dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que fortalece internamente os mecanismos de proteção contra formas sutis de exclusão normativa.

A experiência comparada demonstra que sistemas jurídicos que adotaram mecanismos similares de entrincheiramento normativo lograram progressos significativos na redução de desigualdades estruturais, particularmente no que tange ao combate à injustiça hermenêutica. No contexto brasileiro, essa estratégia mostra-se especialmente pertinente, considerando nossa tradição jurídica e os desafios específicos que enfrentamos na construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

Portanto, mais do que uma simples técnica de hierarquização normativa, a supralegalidade apresenta-se como um verdadeiro projeto de engenharia institucional voltado à realização material dos valores constitucionais, constituindo-se em ferramenta indispensável para a construção de um ordenamento jurídico que seja, simultaneamente, tecnicamente coerente e socialmente justo.

## **REFERÊNCIAS**

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:  
[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 29 de julho de 2025
- BRASIL. 2008. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343**.
- CASTELLIANO, Carolina. **Por uma rebelião hermenêutica no sistema de justiça: a aplicação do direito a partir das experiências sociais marginalizadas**. Londrina: Thoth, 2024.
- DWORKIN, Ronald. **De que maneira o direito se assemelha à Literatura?** In. Uma questão de Princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2000
- FISCHER, Mariana Pimentel. O direito para Judith Butler: Poder, sobrevivência; transformação. **Perspectiva Filosófica**, vol. 51, n. 1, 2024
- HERSHOVITZ, Scott. The End of Jurisprudence. **The Yale Law Journal**, vol. 124, p.1162-1204, 2015.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003[1998]. Tradução de João Baptista Machado.
- MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. In: LOPES, Ana Maria D' Ávila. **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 27-50. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4706662&forceview=1>. Acesso em: 28 julho 2025.
- POSNER, Richard. **Para além do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009